MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Mensagem N.º 36/2023

Telêmaco Borba, 04 de agosto de 2023.

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Remetemos à apreciação e deliberação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que "**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1.883, DE 05 DE ABRIL DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", ou seja, se trata de alteração no Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Telêmaco Borba, no intuito de promover o direito à redução da jornada e/ou horário especial ao servidor público municipal que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, sem a necessidade da compensação das horas reduzidas, assim, passamos a discorrer sobre o caso.

Portanto, para prosseguirmos com o oportuno Projeto de Lei que trate detalhadamente dos regramentos da Redução da jornada e/ou horário especial ao servidor, em comento no parágrafo acima, propomos uma adequação à Lei nº 1.883, de 05 de abril de 2012, que dar-se-á na transformação do "Parágrafo único", do Artigo 80, em § 1º (parágrafo primeiro) e a inclusão do § 2º no mesmo artigo já citado.

Destacando que este pedido de adequação, ora encaminhado, está em alinhamento jurídico à matéria e justificada em consonância ao provimento de Recurso Extraordinário (RE) 1237867 pela Corte do STF – Supremo Tribunal Federal, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual, no tema 1097, fixando a tese de que: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112 /1990", conforme segue:

> ***Art. 98.*** *Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.*
> ~~***Parágrafo único.*** *Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.*~~
> ***§ 1º*** *Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.* ***(Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)***
> ***§ 2º*** *Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica*

oficial, independentemente de compensação de horário. ***(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)***

~~***§ 3º*** *As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44.* ***(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)***~~

§ 3º *As disposições constantes do § 2o são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.* ***(Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)***

Oportunamente, pende também a necessidade de fixação na Lei Municipal n. 1.883/2012, de base de cálculo para os pagamentos de adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa, alterando o § 1° do art. 118 da Lei n° 1883, de 05 de abril de 2012, acrescentado ao citado artigo os §5° e §6°, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 118.** ...

§ 1° Aplicar-se-ão as regras definidas na Portaria MTB n° 3214/78 que aprovou as Normas Regulamentadoras – NR – do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, ou outra que vier substituí-la, para definir as atividades insalubres, penosas ou perigosas e os percentuais para fins do cálculo do adicional referido no caput deste artigo. (NR)

[..]...

§ 5° A base de cálculo para pagamento dos adicionais de insalubridade, previstos no caput do artigo, será o valor correspondente a 2 (dois) PMS – Pisos Municipais de Salário do Município de Telêmaco Borba/PR, salvo legislação federal específica que disponha de forma diversa.

§ 6° A base de cálculo para pagamento dos adicionais de periculosidade previstos no caput do artigo, será o valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o padrão de vencimento do servidor.

Estas alterações se fazem necessárias, uma vez que a atual legislação municipal é omissa referente a base de cálculo, assim, para segurança jurídica aos pagamentos realizados, se faz necessário a fixação de tais bases na supracita Lei municipal, considerando que o Salário mínimo não pode ser utilizado como base

de cálculo do adicional de insalubridade, conforme incidência da Súmula Vinculante n. 4 do STF, assim o pagamento do adicional de insalubridade deve ser estabelecido por lei específica.

Neste sentido ainda, às alterações na base de cálculo dos adicionais, conforme proposto no anteprojeto em anexo, resultará em aumento de despesa com pessoal, motivo pelo qual segue em anexo a esta Mensagem de lei, Estimativa de Impacto Orçamentário – Financeiro e declaração do ordenador da despesa.

Por essas razões estamos encaminhando o anteprojeto em anexo, solicitando à apreciação e aprovação em **regime de urgência** pelos Senhores Vereadores, por considerar a matéria de relevância.

Para tanto convido os Srs. Vereadores para apreciação e deliberação deste Anteprojeto em Sessão Legislativa Extraordinária, o que faço com fulcro no Art. 49, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Antecipamos agradecimentos pela atenção e indispensável anuência, aproveitando o ensejo para desejar a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, sucesso nos trabalhos legislativos, bem como externar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Exmo. Senhor Vereador
Hamilton Aparecido Machado
Presidente da Câmara Municipal
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro
Telêmaco Borba – PR

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ANTEPROJETO DE LEI

SÚMULA: "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1.883, DE 05 DE ABRIL DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º Fica classificado o parágrafo único do Artigo 80, da Lei nº 1.883, de 05 de abril de 2012, em § 1º, e fica acrescido o citado artigo do § 2º, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 80.** [..] inalterado.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho. (NR)

§ 2º Será concedido horário especial, independentemente de compensação de horário e condicionado à comprovação da necessidade por inspeção médica oficial, ao servidor que seja pessoa com deficiência ou quando este for genitor, curador ou responsável na forma legal de pessoa com deficiência, nos termos de lei específica."

Art. 2º Fica alterado o § 1° do art. 118 da Lei n° 1883, de 05 de abril de 2012, acrescentado ao citado artigo os §5° e §6°, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 118.** ...

§ 1° Aplicar-se-ão as regras definidas na Portaria MTB n° 3214/78 que aprovou as Normas Regulamentadoras – NR – do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, ou outra que vier substituí-la, para definir as atividades insalubres, penosas ou perigosas e os percentuais para fins do cálculo do adicional referido no caput deste artigo. (NR)

[..]...

§ 5° A base de cálculo para pagamento dos adicionais de insalubridade, previstos no caput do artigo, será o valor correspondente a 2 (dois) PMS – Pisos Municipais de Salário do

Município de Telêmaco Borba/PR, salvo legislação federal específica que disponha de forma diversa.

§ 6° A base de cálculo para pagamento dos adicionais de periculosidade previstos no caput do artigo, será o valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o padrão de vencimento do servidor.

Art. 3º Permanecem inalteradas e em vigências os demais dispositivos da Lei nº 1883, de 05 de abril de 2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação e revoga disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 04 de agosto DE 2023.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Celso Elli Burakovski
Secretário Municipal de Finanças

Izomar de Oliveira Pucci
Secretário Municipal de Administração

Luis Fabiano Matos
Procurador Geral do Município